



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

P O R T A R I A N º 013/2026

Dispõe sobre os requisitos de embalagem, acondicionamento e rotulagem de produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE/EMDAGRO, e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IX, do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 25 de junho de 2008, e demais disposições legais aplicáveis;

CONSIDERANDO:

- a) a necessidade de padronizar os procedimentos de embalagem, acondicionamento e rotulagem dos produtos de origem animal no âmbito do Serviço de Inspeção Estadual;
- b) a importância de assegurar a inocuidade, qualidade e rastreabilidade dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- c) o disposto na legislação sanitária federal, estadual e nas normas complementares aplicáveis ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- d) a competência do Serviço de Inspeção Estadual para regulamentar e fiscalizar os estabelecimentos registrados no SIE/EMDAGRO;

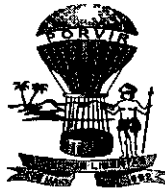
R E S O L V E:

Art. 1º – Estabelecer os requisitos mínimos para embalagem, acondicionamento e rotulagem dos produtos de origem animal comestíveis produzidos em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE/EMDAGRO.

Art. 2º – Todo produto de origem animal comestível produzido em estabelecimento registrado no SIE/EMDAGRO deve ser previamente registrado junto ao Serviço de Inspeção Estadual.

§ 1º O registro de que trata o caput abrange obrigatoriamente:

- I – a formulação do produto;
- II – o processo de fabricação;
- III – o modelo de rótulo a ser utilizado.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 13/2026

Art. 3º – No processo de solicitação de registro do produto, deverão constar, no mínimo:

I – relação completa das matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e percentuais utilizados;

II – descrição detalhada das etapas de:

- a) recepção;
- b) manipulação;
- c) beneficiamento;
- d) industrialização;
- e) fracionamento;
- f) conservação;
- g) embalagem;
- h) armazenamento;
- i) transporte do produto.

Art. 4º – Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser autorizado pelo órgão competente de saúde.

§ 2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, poderá ser exigida embalagem ou acondicionamento específico, pelo Serviço de Inspeção.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível para envase ou acondicionamento de produtos comestíveis.

Art. 5º – As embalagens utilizadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser constituídas de materiais próprio para contato com alimentos, que não transmitam substâncias tóxicas, odores ou sabores indesejáveis ao produto;
- II – garantir a integridade, a proteção e a conservação das características físico-químicas e microbiológicas do produto;
- III – ser resistentes às condições de armazenamento, transporte e comercialização;
- IV – quando aplicável, permitir adequada vedação e inviolabilidade;
- V – estar limpas, íntegras e armazenadas em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 6º – O acondicionamento deverá:

- I – ser realizado em ambiente apropriado, com controle higiênico-sanitário;
- II – evitar contaminações cruzadas;
- III – garantir a manutenção das condições de temperatura e conservação previstas para o produto;
- IV – assegurar a rastreabilidade dos lotes produzido.

Opinão de Assessoria



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 13/2026

Art. 7º – Os rótulos deverão conter, obrigatoriamente:

- I – denominação de venda;
- II – lista de ingredientes;
- III – identificação do estabelecimento e número no SIE/EMDAGRO;
- IV – identificação lote;
- V – data de fabricação e validade;
- VI – condições de conservação e armazenamento;
- VII – conteúdo líquido;
- VIII – informação nutricional, quando exigida pela legislação vigente;
- IX – selo de inspeção estadual;
- X – demais exigências legais;
- XI – a expressão: “Produto Registrado no SIE/CODIN sob o nº ____ /nº do SIE”.

Art. 8º – É vedada a utilização de rótulos, embalagens ou quaisquer elementos de apresentação que:

- I – possam induzir o consumidor a erro quanto a natureza, composição, procedência ou qualidade do produto;
- II – atribua propriedades terapêuticas ou medicinais não comprovadas;
- III – estejam em desacordo com o registro aprovado pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 9º – Qualquer alteração na formulação, no processo de fabricação, na embalagem ou rótulo do produto deverá ser previamente comunicada e aprovada pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 10º – O carimbo do Serviço de Inspeção Estadual representa a marca oficial do Sie e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 11º – O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial, cujos formatos, dimensões e usos são definidos nesta Portaria e em normas complementares:

§ 1º – O carimbo deve conter:

- I- a expressão “Serviço de Inspeção Estadual”, na borda superior externa;;
- II – a palavra “Sergipe” na parte superior interna;;
- III – a palavra “Inspeccionado”, ao centro;
- IV – número de registro do estabelecimento, abaixo da palavra “Inspeccionado”;
- V – as iniciais “S.I.E.”, na borda inferior externa;
- VI – a palavra “EMDAGRO” na parte inferior externa.

§ 2º - As iniciais “S.I.E .” significa “Serviço de Inspeção Estadual”.

§ 3º - Pode ser dispensado o uso da expressão “Serviço de Inspeção Estadual” na borda superior e “EMDAGRO” na borda inferior externa dos carimbos oficiais, nos casos em que estes forem gravados em relevo em vidros, latas, plásticos termomoldáveis, laque ou aplicados diretamente em carcaças poderá haver simplificação em gravações especiais.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 13/2026

Art. 12 - Os carimbos do SIE devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos definidos nesta Portaria e em normas complementares, respeitando dimensões, forma, dizeres, idioma, tipo e tamanho de letra.

Parágrafo único. Os carimbos devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas, nas embalagens, nos rótulos ou diretamente nos produtos, em cor única, preferencialmente preta, quando impressos, gravados ou litografados, exceto nos casos em que a área de rotulagem seja igual ou inferior a 10 cm², situação em que não será exigido destaque.

Art. 13 - Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 14 - Os diferentes modelos de carimbos do SIE a serem utilizados nos estabelecimentos registrados devem obedecer às seguintes especificações:

I – Modelo 1:

- a) dimensões: 7 cm x 5 cm;
- b) forma: elíptica horizontal;
- c) dizeres: número de registro do estabelecimento abaixo da palavra “INSPECIONADO”; “SERGIPE” na parte superior da elipse; “S.I.E.” na parte inferior;
- d) uso: carcaças ou quartos de bovinos, bubalinos, equídeos e ratitas destinados ao consumo in natura.

II – Modelo 2:

- a) dimensões: 5 cm x 3 cm;
- b) forma e dizeres: idênticos ao Modelo 1;
- c) uso: carcaças de suínos, ovinos e caprinos.

III – Modelo 3:

- a) dimensões:
 - 1. 1 cm de diâmetro para embalagens com área ≤ 10 cm²;
 - 2. 2 cm ou 3 cm para embalagens até 1 kg;
 - 3. 4 cm para embalagens entre 1 kg e 10 kg;
 - 4. 5 cm para embalagens acima de 10 kg;

b) forma: circular;

c) dizeres:

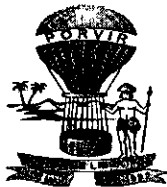
- “SERGIPE” na borda superior interna;
- “INSPECIONADO” ao centro;
- número de registro abaixo;
- “S.I.E.” na borda inferior interna;
- “EMDAGRO” na parte inferior externa;
- “Serviço de Inspeção Estadual” na borda superior externa.

d) uso: rótulos ou etiquetas de produtos comestíveis.

IV – Modelo 4:

- a) dimensões: 7 cm x 6 cm;
- b) forma: retangular no sentido horizontal;
- c) dizeres: a palavra “SERGIPE” colocada horizontalmente no canto superior esquerdo, seguida das

*Assinado
pelo*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. Nº 13/2026

Art. 12 - Os carimbos do SIE devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos definidos nesta Portaria e em normas complementares, respeitando dimensões, forma, dizeres, idioma, tipo e tamanho de letra.

Parágrafo único. Os carimbos devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas, nas embalagens, nos rótulos ou diretamente nos produtos, em cor única, preferencialmente preta, quando impressos, gravados ou litografados, exceto nos casos em que a área de rotulagem seja igual ou inferior a 10 cm², situação em que não será exigido destaque.

Art. 13 - Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 14 - Os diferentes modelos de carimbos do SIE a serem utilizados nos estabelecimentos registrados devem obedecer às seguintes especificações:

I – Modelo 1:

- a) dimensões: 7 cm x 5 cm;
- b) forma: elíptica horizontal;
- c) dizeres: número de registro do estabelecimento abaixo da palavra “INSPECIONADO”; “SERGIPE” na parte superior da elipse; “S.I.E.” na parte inferior;
- d) uso: carcaças ou quartos de bovinos, bubalinos, equídeos e ratitas destinados ao consumo in natura.

II – Modelo 2:

- a) dimensões: 5 cm x 3 cm;
- b) forma e dizeres: idênticos ao Modelo 1;
- c) uso: carcaças de suínos, ovinos e caprinos.

III – Modelo 3:

- a) dimensões:
 - 1. 1 cm de diâmetro para embalagens com área ≤ 10 cm²;
 - 2. 2 cm ou 3 cm para embalagens até 1 kg;
 - 3. 4 cm para embalagens entre 1 kg e 10 kg;
 - 4. 5 cm para embalagens acima de 10 kg;

b) forma: circular;

c) dizeres:

- “SERGIPE” na borda superior interna;
- “INSPECIONADO” ao centro;
- número de registro abaixo;
- “S.I.E.” na borda inferior interna;
- “EMDAGRO” na parte inferior externa;
- “Serviço de Inspeção Estadual” na borda superior externa.

d) uso: rótulos ou etiquetas de produtos comestíveis.

IV – Modelo 4:

- a) dimensões: 7 cm x 6 cm;
- b) forma: retangular no sentido horizontal;
- c) dizeres: a palavra “SERGIPE” colocada horizontalmente no canto superior esquerdo, seguida das

*Plenário
Pacheco*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
Gabinete da Presidência

Cont. da Port. N° 13/2026

iniciais "S.I.E."; e logo abaixo destes, a palavra "condenado" também no sentido horizontal; e
d) uso: carcaças ou partes condenadas.

V – Modelo 5:

a) dimensões: 7 cm x 6 cm;

b) forma: retangular no sentido horizontal;

c) dizeres: a palavra "SERGIPE" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo; abaixo no canto inferior esquerdo, as iniciais "S.I.E."; na lateral direita, dispostas verticalmente as letras "E", "S" ou "C" com altura de 5cm (cinco centímetros); ou "TF" ou "FC" com altura de 2,5cm (dois centímetros e meio) para cada letra;

d) uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor (E), de salga (S), de cozimento (C), de tratamento pelo frio (TF) ou de fusão pelo calor (FC); e

VI – Modelo 6:

a) dimensões: 15 mm de diâmetro;

b) forma: circular;

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e sobre as iniciais "S.I.E." colocadas horizontalmente, e a palavra "SERGIPE" acompanhando a borda superior interna do círculo; logo abaixo do número, a palavra "Inspeccionado" seguindo a borda inferior do círculo.

d) uso: lacres de contentores, veículos de transporte, amostras fiscais e interdições.

§ 1º É permitida a impressão do carimbo em relevo ou por impressão automática com tinta indelével na tampa ou no fundo das embalagens, quando não for possível sua inserção no rótulo.

§ 2º Em etiquetas-lacre de carcaças e identificação de caminhões-tanque, deve ser utilizado o modelo 3 com diâmetro de 4 cm.

§ 3º A aplicação e o controle do uso de lacres e etiquetas-lacre são de responsabilidade do estabelecimento, exceto em situações específicas determinadas pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 15 - O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o estabelecimento às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA – SE, PUBLIQUE-SE

Aracaju (SE), 31 de março de 2026.

Maria Aparecida Andrade Nascimento
Engª Agrônoma CREA/SE 11.362/D
Diretora de Defesa Animal e Vegetal
EMDAGRO